

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER EM SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI 467/2023

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 467/23, de autoria do Vereador Irlan Melo, dispõe sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município poderá funcionar em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados.

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno, às Comissões de Legislação e Justiça, I, "a"; - Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, IV, "h"; - Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, V, "e"; - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, caput e "j". (fls.24).

Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme fls. 16/20.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, o projeto recebeu aprovação, conforme fls. 25/27.

Posteriormente o projeto foi encaminhado para a Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto também recebeu aprovação, conforme fls. 30/33.

Na Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor para avaliar o mérito das emendas ao Projeto de Lei nos termos do art. 52, VIII, "g" do Regimento Interno, o projeto foi rejeitado e posteriormente encaminhado para votação em plenário, conforme fls. 80/94.



Seguindo o trâmite regimental foi encaminhado para apreciação das comissões emenda substitutiva apresentada pelo autor do projeto, bem como a subemenda da Comissão de legislação e justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda substitutiva nº1 ao Projeto de Lei nº 467/2023 dispõe sobre o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município.

Assim como o projeto, o substitutivo revoga de forma expressa os seguintes dispositivos:

I - o art. 8° da Lei n° 49, de 14 de outubro de 1948;

Regulamento do Mercado Municipal de

Art. 8º - O Mercado estará aberto ao público das 6 ás 17 horas, nos dias úteis, e nos domingos feriados e santificados das 6 ás 12 horas. Aos vendedores, porém, aos seus prepostos ou empregados, será consentido a entrada e saída 1/2 hora antes ou depois do horário destinado ao público.

II - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 1.210, de 28 de novembro de 196S;

Parágrafo Único. O funcionamento do comércio, entre os dias 15 e 23 de dezembro, poderá ser autorizado nos termos da presente Lei, até as 22,00 horas, no dia 24 do mesmo mês, até às 12,00 horas, no dia 31 de dezembro, até às 12,00 horas, nos sábados que antecedem aos "Dia das Mães" e "Dia dos Pais", o comércio poderá funcionar até às 17,30 horas. Em 30 de outubro, "Dia do Empregado do Comércio", o comércio funcionará até às 12 horas.

III - a Lei n° 1.520, de 28 de agosto de 1968 (Legislação que determina horário de funcionamento de institutos de beleza):

IV - a Lei n° 1.863, de 3 de setembro de 1970 (Estabelece horário de funcionamento para os salões de barbeiros estabelecidos no centro da cidade);



V - a Lei n° 4.552, de 24 de setembro de 1986 (Dispõe sobre o horário de funcionamento, para o atendimento ao público, dos bancos comerciais, particulares ou oficiais, da Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Estadual e das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos);

VI - a Lei n° 5.913, de 21 de junho de 1991(Altera a legislação que regula o horário do comércio de Belo Horizonte);

VII - a Lei n° 10.842, de 16 de setembro de 2015(Dispõe sobre o horário de funcionamento de escolas de aviação no município).

Como mencionado, a Comissão de Legislação e Justiça apresentou subemenda, com nova redação ao art. 3°:

- "Art. 3° O disposto nesta lei não se aplica para o período de carnaval e o Dia do Comerciário, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério:
- a) carnaval: terça-feira não haverá expediente; quarta-feira: haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente;
- b) Dia do Comerciário: não haverá expediente.
- § 1° O disposto neste artigo não se aplica a prestação de serviço, indústria e aos estabelecimentos abaixo enumerados:
- a) cafés e bares;
- b) boates;
- c) restaurantes;
- d) cantinas;
- e) casas de chá;
- f) casas de lanches:
- g) casas de diversões;
- h) drogarias e farmácias;
- i) sinucas e bilhares;
- j) bancas e lojas de jornais e revistas;
- k) padarias e confeitarias;
- I) bombonieres;
- m) casas de frutas;
- n) estabelecimentos que não possuem empregados.
- §2° A infração a qualquer dispositivo deste artigo enseja a aplicação das seguintes penalidades:



- a) notificação;
- b) multa no valor de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), caso persista a infração;
- c) multa no valor de até R\$8.000,00 (oito mil reais), no caso de reincidência;
- §3° Os valores de multa serão reajustados periodicamente, nos termos da legislação específica em vigor."

Com o intuito de contribuir para o aprimoramento do projeto e proteção do trabalhador, realizamos diligência para o Sindicato dos Comerciários de Belo Horizonte e Região que elaborou uma fundamentada resposta conforme fls. 126/135, na qual destacamos os seguintes trechos:

"(...)

a emenda ao projeto de referência não excepciona o funcionamento do comércio em dias de domingos e feriados e também não estabelece o horário de funcionamento do comércio, permitindo assim que o mesmo possa ser exigido 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) por ano. Neste sentido, o mencionado projeto também não resquarda os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista, retirando-os de suas casas e do convívio da família, excluindo-os do social direito de guardar e comemorar as datas cívicas e religiosas que compõem o seu patrimônio cultural e social.

Como se demonstra, o referido projeto de lei fere de morte o disposto no art. 215 e 216 da Constituição da República, <u>pois restringe os trabalhadores comerciários ao pleno exercício dos direitos culturais, às fontes da cultura nacional, às manifestações culturais cívicas e religiosas de toda ordem, seja material e ou imaterial.</u>



Ademais, o funcionamento do comércio de forma discriminada impacta diretamente no sistema de mobilidade urbana, com <u>severo</u> <u>aumento da carga de emissões de poluentes locais e globals como também no aumento do impacto nas áreas e atividades urbanas.</u>

não foi apresentado qualquer projeto ou estudo ou demonstração camprovando que o município de Belo Horizonte/MG, para funcionamento indiscriminado do comércio, indústria e da prestação de serviço, em especial nos dias de domingos e feriados, 365 dias por ano, possui a devida ampliação de horários e estrutura de transportes rodoviárlos seja na Capital, seja intermunicipal, com sistemas de integração entre a Capital e a Região Metropolitana suficiente e devidamente agregado aos demais modos de transporte como o metroviário.

O parecer do Sindicato afirma que as consequências do projeto em exame, serão:

- 1) o trabalhador vai ter que acordar muito mais cedo para tentar a sorte em ser atendido por um transporte público ineficaz, reduzido e demorado no período da madrugada e de péssima qualidade, fins de não se atrasar para cumprir o seu horário de trabalho, sob pena de desconto salarial no final do mês, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), férias, etc., podendo chegar ao ponto de permitir que a empresa, neste caso, a seu bel prazer, proceda com a despedida por justa causa sob o argumento de desídia no desempenho das respectivas funções (art. 482, letra "e", da CLT), gerando, além destes graves prejuízos ao trabalhador, outros como, por exemplo, impossibilidade de saque do FGTS e Seguro Desemprego;
- 2) o trabalhador vai ter que sair do trabalho e só vai conseguir chegar em casa muito tarde por conta de um transporte público ineficaz, reduzido e demorado no período noturno e de péssima qualidade. As horas despendidas neste trajeto comprometem sobremaneira o seu descanso entre jornadas (intervalo intrajornada), visto que o empregado possui apenas um período de 11 (onze) horas consecutivas



entre uma jarnada e autra para tanta (art. 66, da CLT), camprametenda gravemente a sua saúde física e mental;

- 3) a camprametimenta das limites argânicas e psíquicos da trabalhadar leva a daenças físicas e mentais, a acidentes da trabalha, cam afastamentas da trabalha e alta custa para tada a saciedade;
- 4) a tempa despendida na trabalha samada ao tempa gasta para a deslocamenta residência/trabalha e vice-versa, em especial nas dia feriadas, campramete a canvivência familiar, cam aumento nas ín nalidade e de evasãa escalar que se inicia pela ausência das pais.

No quesito segurança pública mencionam que:

Não foi apresentado qualquer projeto ou estudo ou demonstração técnica comprovando que a municípia de Bela Horizonte/MG, para funcianamenta indiscriminada da camércia, indústria e da prestaçãa de serviça, em especial nas dias de damingos e feriadas, possui estrutura plena e de qualidade que possibilite segurança pública suficiente e eficaz 24 horas por dia aos trabalhadores, principalmente no período da madrugada quando estão saindo para o trabalho ou no período noturno quando estes trabalhadores estão retornando para suas residências — consideranda ainda, diante dessas situaçães, tada a percursa realizada residência/trabalha e vice-versa.

Ainda no quesito segurança pública, ressalta-se a condição das mulheres merece um atenção por todo histórico de violência e dupla jornada de trabalho, nesse sentido destacamos:

a situaçãa da mulher que é submetida a dupla jarnada de trabalha, vista que a mesma é a grande pravedara das lares brasileiros. Na entanta, é precisa também abservar que essa tendência cameça antes mesma de a mulher canstituir família: ainda na pasiçãa de filha ela já sente a pesa desses deveres, especialmente quanda é ariunda de família de baixa renda em um cantexta na qual ela nãa sá se respansabiliza pelas tarefas damésticas, mas também muitas vezes



pela criação dos próprios irmãos, enquanto a mãe está no mercado de trabalho.

Conforme diligência apresentada, perguntamos sobre possíveis adequações do projeto para garantir a proteção do trabalhador, o sindicato pontuou que:

a atual Lei n° 5.913/91 deve permanecer sem alterações, diante da verdadeira realidade da sociedade, das duras condições de trabalho agravadas pela Reforma Trabalhista, da não concessão de um meio ambiente de trabalho adequado, da dupla jornada de trabalho da mulher, da ausência de aparelhamento do Estado para suporte aos filhos dos trabalhadores durante a jornada de trabalho (escolas, creches, etc.) que se pretende totalmente liberatória 24 horas por dia /365 dias do ano — inclusive em domingos e feriados, da ineficiência dos meios de transporte da Capital e da Região Metropolitana, da ausência de segurança pública — incluindo a ausência de sensação de segurança pública, da segregação destes trabalhadores do convívio familiar e social, com graves impactos na formação educacional, psicológica e moral de seus filhos, da desagregação familiar, da exclusão destes trabalhadores do social direito de quardar e comemorar as datas cívicas e religiosas que compõem o seu patrimônio cultural e social, das consequências negativas para a qualidade de vida do trabalhador que realiza trabalho noturno em variáveis fisiológicas, como pressão arterial, gordura corporal, náusea, etc., de doenças cardiovasculares, o estresse, o câncer, e para a vida social destes trabalhadores já que os horários são opostos da maioria dos familiares, amigos e concidadãos. Como se comprova, é preciso assegurar o adequado horário de funcionamento do comércio, conforme já se encontra estabelecido na atual Lei nº 5.913/91, de 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, respeitando o direito ao descanso nos domingos e feriados. Neste sentido, não há qualquer prova de prejuízo aos empresários.

No tocante a geração de novos postos de trabalho, conforme demonstrado pela nota do Sindicato, não foi demonstrado como o projeto em tela possa contribuir com a geração de empregos com a simples flexibilização dos horários.



Sabe-se que, as relações sociais são fundamentais para a construção e manutenção de uma sociedade saudável e próspera. Elas são responsáveis por estabelecer vínculos de confiança, cooperação e solidariedade entre os indivíduos, fazendo com que as pessoas se sintam acolhidas e pertencentes a um grupo.

É importante destacar que o homem é um ser gregário, isto é inerente à natureza humana. Desta forma é fundamental para o bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos.

Além disso, as relações sociais são responsáveis por promover a inclusão social, a diversidade e a tolerância, em uma sociedade cada vez mais polarizada. Ao estabelecer contato com pessoas de diferentes origens e culturas, é possível ampliar horizontes, desenvolver empatia e compreender melhor as diferenças, o que contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Por isso, é importante valorizar as relações sociais em nossas vidas. Investir tempo e energia em cultivar amizades, estreitar laços familiares, participar de grupos e comunidades são atitudes que podem trazer benefícios imensuráveis para a nossa vida e para a sociedade como um todo. Assim, entendemos que o projeto pode impedir o desenvolvimento das relações.

Em relação à questão do projeto proporcionar a geração de empregos, destacamos:

"O Projeto de Lei nº 467/23 NÃO apresenta qualquer estudo que comprove a alegada geração de empregos. Registra-se que não há relação mecânica entre a ausência de limitação de horário de funcionamento do estabelecimento comercial, a geração de emprego, uma vez que a legislação pátria trabalhista, prevê a possibilidade de alternâncias de turnos, ocasionando assim a provável alteração de horário de trabalho dos empregados para a contemplação dos horários de funcionamento.

(...)

O Sindicato conclui que, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria dos empregados do comércio manifesta a seguinte conclusão ao projeto em voga:



manifesta sua total OPOSIÇÃO ao Projeto de Lei nº 467/2023. A par de meus cordiais agradecimentos e em nome de toda a categoria dos trabalhadores e trabalhadoras do comércio varejista e atacadista de Belo Horizonte/MG, sollcitamos a todos os vereadores que analisem detidamente os pontos supramencionados e, ao final, votem pela REJEIÇÃO TOTAL ao projeto de lei em questão.

É pertinente repetir que já fora afirmado no parecer apresentado em primeiro turno, o Brasil é um país que apresenta um grande número de demandas trabalhistas em relação a outros países. Isso se deve, em grande parte, à falta de uma cultura de cumprimento das leis trabalhistas por parte de algumas empresas, bem como à precariedade das condições de trabalho em determinados setores da economia.

Muitos trabalhadores brasileiros ainda enfrentam dificuldades em ter seus direitos trabalhistas garantidos, o que muitas vezes leva à busca por medidas judiciais. Além disso, a falta de fiscalização efetiva por parte do Estado, aliada à complexidade da legislação trabalhista, acaba gerando margem para a interpretação equivocada dos direitos trabalhistas, o que pode gerar conflitos judiciais.

É importante destacar que a garantia dos direitos trabalhistas não deve ser vista como um ônus para as empresas, mas sim como uma forma de proteção aos trabalhadores, que são a base de sustentação da economia do país. É necessário que o Estado e as empresas assumam a responsabilidade de garantir condições de trabalho seguras, saudáveis e justas, a fim de evitar que o número de demandas trabalhistas continue a crescer no país.

As leis trabalhistas e a proteção do trabalhador são fundamentais para garantir que o mercado de trabalho seja justo, equilibrado e seguro para todos. Essas leis visam proteger os direitos e interesses dos trabalhadores e proporcionar condições dignas de trabalho, evitando abusos e exploração.

A garantia de leis trabalhistas previne a ocorrência de práticas abusivas por parte dos empregadores, tais como jornadas excessivas, salários baixos, ausência de descanso semanal remunerado, falta de segurança no ambiente de trabalho, dentre outras. Além disso, a existência de leis trabalhistas contribui para a redução de conflitos entre empregados e empregadores, uma vez que estabelece regras claras e objetivas para a relação entre ambos.



A proteção do trabalhador também é importante para garantir sua segurança e bemestar. Isso envolve desde medidas de segurança no ambiente de trabalho até a garantia do direito ao seguro-desemprego, à licença-maternidade e à aposentadoria, por exemplo. Todas essas medidas ajudam a garantir que o trabalhador não seja exposto a riscos desnecessários e possa ter uma vida digna e sustentável.

Em resumo, a garantia de leis trabalhistas e proteção do trabalhador são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e saudável, pois buscam garantir a dignidade dos trabalhadores e a equidade nas relações de trabalho.

A partir desse entendimento da proposição em análise, entendo que o projeto em voga possa contribuir para o aumento das demandas trabalhistas, impedindo também o desenvolvimento saudável da sociedade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela REJEIÇÃO da Subemenda 1 à Emenda 1 e da Emenda 1 do Projeto de Lei 467/2023.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023

PEDRO LUIZ NEVES VICTER ANANIAS:03950 063684 2023.11.20 '00'03-15:38:59

> Pedro Patrus Vereador do PT

Aprovado o parecer da relatora ou relator

Plenário CAMAL CAMAM

Em 21 / 11 / 2023

Presidência da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

F	
DIRLEG	E1
DIRLEG	Г.
	147
90	, , ,

PL Nº 461 / 25	PL Nº	467	1	23
----------------	-------	-----	---	----

CONCLUSO para discussão e votação em 2º turno.

Em: 31 1 11 123 00 476

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 21 / 11 / 23

© 476

Divato